



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 19 99
C	8
	Rubrica

Processo : 10820.000718/95-59
Acórdão : 201-71.614

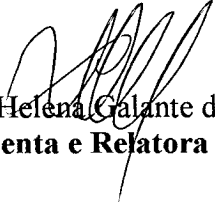
Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 102.569
Recorrente : MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Arguição de Inconstitucionalidade de lei, sem apreciação da matéria de mérito. O Conselho de Contribuintes não é o foro apropriado para discussão de inconstitucionalidade. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olípio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10820.000718/95-59

Acórdão : 201-71.614

Recurso : 102.569

Recorrente : MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO

RELATÓRIO

Às fls. 04, Marcos Barbosa de Castro Prado é notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindical Rural à CNA, à CONTAG e ao SENAR no total de 1.998,75 UFIR, relativos ao exercício de 1994, do imóvel rural de sua propriedade denominado "Fazenda Estrela", localizado no Município de Sud Menucci - SP, cadastrado na SRF sob o nº 1340740.6.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 01/03, o contribuinte solicita a sua anulação, com fundamento no artigo 150, inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, pois entende que a majoração do ITR/94, em virtude da edição da Lei nº 8.847/95, fere o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária. Alega, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27.03.95, altera, substancialmente, a base de cálculo do imposto e, por reflexo, aumenta o valor do imposto no mesmo exercício em que foi editada a citada Lei nº 8.847/95.

A autoridade singular, às fls. 08/10, julga o lançamento procedente, assim ementado sua decisão:

"ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento."

Irresignado, o interessado, tempestivamente, interpõe recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

- a) a Lei nº 8.847, de 28/01/94, fere o princípio constitucional da anterioridade da lei, pois a lei que cria ou aumenta um tributo só pode incidir no exercício seguinte. Assim, essa lei revogadora da anterior só poderia servir para os lançamentos a partir do exercício de 1995;
- b) a Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, perdeu sua eficácia em 27 de janeiro de 1994, já que a Lei nº 8.847/94 que pretendeu converter essa Medida Provisória só foi publicada em 29 de janeiro de 1994, portanto, perdeu sua eficácia de lei ao ser convertida após o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal;



Processo : 10820.000718/95-59
Acórdão : 201-71.614

- c) o Valor da Terra Nua - VTN atribuído para a região, de acordo com o que vem sendo fixado no art. 3º da Lei nº 8.847/94, em hipótese alguma poderia atingir o patamar fixado e atribuído pela Receita Federal para o mês de dezembro/93;
- d) o valor constante da IN SRF nº 16, de 27.03.95, deveria ser o valor/hectare da terra nua fixado por esse órgão em dezembro/93, sem benfeitorias. Tal prática vem afrontar expressamente as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 8.847/94, que é clara no sentido de que: “a base de cálculo do imposto é o valor da terra nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior”;
- e) infelizmente houve grave equívoco no momento em que foi a Secretaria Federal informada dos valores mínimos da terra nua para o município, oportunidade em que, com absoluta certeza, não houve a exclusão prevista nos incisos I, II, III e IV, do parágrafo primeiro, do artigo 3º, bem como não foi obedecido o VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO, tudo consoante determina a Lei nº 8.847/94;
- f) como a lei assegura ao contribuinte sua não concordância com o lançamento atribuído por esta Secretaria, solicita a apreciação de Laudo Técnico (fls. 18), nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

Ao final de sua peça recursal, pede o interessado o cancelamento total do lançamento impugnado.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 21/24, opinando pela manutenção do lançamento, uma vez que “primeiramente, aduz-se que o presente recurso do contribuinte é intempestivo, motivo por que não deve ser conhecido e a decisão recorrida não merece qualquer reparo, porque devidamente fundamentada na legislação de regência.”

É o relatório.



Processo : 10820.000718/95-59
Acórdão : 201-71.614

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Cumpre observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pela ora recorrente abordam a ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei no lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR para o exercício de 1994. A alegação decorre de possíveis diferenças existentes nos textos da Medida Provisória nº 399, publicada em 29 de dezembro de 1993, de sua republicação em 07 de janeiro de 1997, e da Lei 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994, que teriam acarretado a majoração do tributo no próprio exercício da publicação de tais normas.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Dessa forma, acompanho o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância.

Com relação à definição da base de cálculo do tributo, do tipo de lançamento efetuado pelo Fisco e a base legal do lançamento das Contribuições, fatos também questionados pela apelante, cabem as seguintes considerações:

- 1) o fato gerador do ITR/94 ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, como estabelecido no artigo 4º da Medida Provisória nº 368, de 26 de outubro de 1993;
- 2) na sistemática do ITR, a base de cálculo legalmente estabelecida é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro de 1993, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.847/94 (MP nº 399/93) e item 1 da Portaria Interministerial MARA/MF nº 1.275, de 27/12/91. O § 2º determina a fixação de um VTN mínimo, por hectare, pela Secretaria da Receita Federal, tendo como base levantamento periódico de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terra constantes no Município. Para 1994, tais valores mínimos foram definidos pela Instrução Normativa SRF nº 16, de 27 de março de 1995, baseados em levantamentos efetuados por entidades especializadas, tais como EMATER estaduais, Instituto de Economia Agrícola em SP e outros órgãos ligados às Secretarias de Agricultura;
- 3) o lançamento do ITR/94 reveste-se das características de lançamento misto, porquanto o contribuinte está obrigado a fornecer os dados de sua



Processo : 10820.000718/95-59
Acórdão : 201-71.614

propriedade, mediante entrega de declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, enquanto o Fisco fixa limites mínimos, previstos em lei, visando a determinação do valor tributável. Assim, este tipo de lançamento não se reveste da identificação de exclusivamente declaratório, pois exige a participação do Fisco, não havendo assim, obrigatoriedade, como quer fazer crer a recorrente, de se acolher o Valor da Terra Nua - VTN declarado quando este for inferior ao VTN mínimo. Até porque as declarações dos contribuintes não são prestadas anualmente, havendo previsão legal (artigo 18 da Lei nº 8.847/94) para que a Secretaria da Receita Federal defina a base de cálculo nos anos em que o contribuinte não informa o VTN;

- 4) a Lei nº 8.847/94 é de 28.01.94. De acordo com a IN SRF nº 84/94, os contribuintes puderam apresentar suas declarações sobre o ITR/94 até 31/10/94, após, portanto, o conhecimento da citada lei. Em outras palavras, puderam usar da faculdade da declaração, à vista da lei em vigor. Isso quer dizer que não houve surpresa para os contribuintes. Ademais, os contribuintes vieram a ser notificados somente em 1995, sendo utilizados, no lançamento do ITR/94, os VTN declarados ou os VTNm fixados pela norma legal em conjunto com as demais informações prestadas nas DITR/94;
- 5) em 27/03/95, a IN SRF nº 16/95 fixou os VTN mínimos para o lançamento do ITR/94. O artigo 3º da Lei nº 8.847/94 faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, na hipótese de erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal;
- 6) no caso em apreço, a recorrente não atendeu a tais requisitos, limitando-se a tecer comentários sobre erros na aplicação da Lei nº 8.847/94, sem, contudo, trazer aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor da Terra Nua (VTN) que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de sua propriedade;
- 7) a base legal da exigência das Contribuições à CONTAG e à CNA resta bem evidenciada na decisão *a quo*, não sendo alcançada pelo artigo 25 do ADCT da CF/88, porquanto tal dispositivo constitucional trata apenas de delegação ao Poder Executivo de ato de competência do Congresso Nacional, o que não é o caso da legislação que serviu de base para este lançamento. Além de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

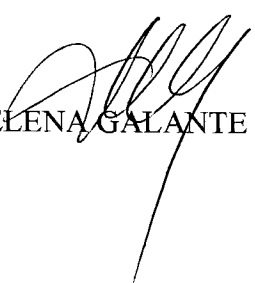
Processo : 10820.000718/95-59
Acórdão : 201-71.614

no próprio texto constitucional (ADCT, artigo 10, § 2º) haver previsão para a cobrança das contribuições para os custeios das atividades dos sindicatos rurais juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR pelo mesmo órgão arrecadador. Ora, se o legislador constitucional desejasse extinguir tais contribuições, não teria sentido estabelecer tal previsão; e

8) nesta fase recursal o contribuinte trouxe Laudo Técnico, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. Entretanto, em face do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, redação determinada pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”, deixo de aceitá-la nesta fase pela preclusão. Aplica-se o mesmo raciocínio à arguição de nulidade da IN SRF nº 16/95.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES